

# A TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Flávio Schlickmann<sup>1</sup>  
Narciso Barros Pontes<sup>2</sup>  
Maria Angelica Ongaratti<sup>3</sup>

Recebido em: 07 abr. 2016  
Aceito em: 21 jul. 2016

**Resumo:** O Estatuto da Criança e do Adolescente foi passo importante no estabelecimento de direitos e deveres das crianças e adolescentes. A violência contra as crianças e adolescentes está enraizada na sociedade brasileira e se manifesta de diversas formas, sendo elas físicas, psicológica, negligência e abandono e a violência sexual. A violência sexual é uma das formas mais gravosas de impor as crianças e adolescentes sofrimentos, notadamente pelo caráter permanente dos atos praticados. A legislação penal brasileira em mudanças datadas do ano de 2009, efetuou no Código Penal mudanças significativas em relação a tipificação e efetiva punição do crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, através do crime de estupro de vulnerável. Neste ponto, o presente artigo busca analisar a evolução da violência sexual contra crianças e adolescentes sob a ótica do direito penal. Com relação à metodologia empregada, adotou-se o método indutivo de pesquisa, o qual parte da análise de casos específicos para se chegar à conclusão do tema.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Violências. Violência Sexual. Estupro de Vulnerável.

## CRIMINAL TYPE OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND YOUNG PEOPLE

**Abstract:** The Statute of Children and Adolescents was an important step in establishing rights and duties of children and adolescents. Violence against children and adolescents is rooted in Brazilian society and manifests itself in many ways, they are physical, psychological, neglect and abandonment and sexual violence. Sexual violence is one of the most serious ways to enforce children and adolescents suffering, especially the permanent character of the acts performed. Brazilian criminal law in changes dating from 2009, made significant changes in the Criminal Code in relation to classification and effective punishment of crimes of sexual violence against children and adolescents, through the vulnerable crime of rape. At this point, this article seeks to analyze the evolution of sexual violence against children and adolescents

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2015). Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (2011). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2007). Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado (OAB/SC 26.814). E-mail: [schlickmann@univali.br](mailto:schlickmann@univali.br).

<sup>2</sup> Acadêmico do 7º período, matutino, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, do Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Bolsista do Grupo de Extensão-PROTEJÁ, campus Balneário Camboriú. E-mail: [narciso.pontes@hotmail.com](mailto:narciso.pontes@hotmail.com).

<sup>3</sup> Acadêmica do 7º período, matutino, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, do Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Bolsista do Grupo de Extensão-PROTEJÁ, campus Balneário Camboriú. E-mail: [neka.ongaratti@live.com](mailto:neka.ongaratti@live.com).

---

under the view of criminal law. Regarding methodology, we adopted the inductive method of research, which part of the specific case analysis to conclude the subject.

**Keywords:** Children and adolescents. Violence. Sexual Violence. Rape vulnerable.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central investigar a tipificação penal da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Inicialmente, o artigo trata de considerações sobre a criança e adolescentes, tratando especificamente da evolução no tratamento dos direitos das crianças e adolescentes. Estuda-se o histórico das violências e percebe-se que as mesmas ocorrem independentemente de qualquer fronteira. Conceitua-se no presente artigo os termos criança e adolescentes nos termos do ECA.

No artigo aborda-se ainda o conceito de violências cometidas contra a criança e adolescente, em suas mais variadas formas. Ao final, estuda-se a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes e a tipificação penal através do crime de estupro de vulnerável.

Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

## 2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ao abordar-se o tema violência contra criança e adolescentes, faz-se necessário analisar algumas questões relativas aos mesmos.

Nesse sentido, ao se estudar a proteção destinada às crianças, na visão de Coelho<sup>4</sup>, estuda-se:

[...] a própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e, por que não dizer, uma obrigação jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o status de adulto. Já não se concebe a criança sujeita ao poder exclusivo e ilimitado do pátrio poder. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais.

Assim, proteger a criança é uma obrigação social, uma vez que esta não mais pode ser entendida como sendo somente a passagem para a vida adulta, mas sim como verdadeiro sujeito de direitos.

### 2.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA

A violência contra crianças e adolescentes não conhece fronteiras sejam elas de ordem econômica, social, cultural, religiosa, sexual, de origem étnica ou qualquer outra, pois:

---

<sup>4</sup> COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas Constituições Brasileiras**. 3 ed. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 93.

---

Estudos têm exaustivamente demonstrado que a violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em todos os estratos sociais (Gauderer e Morgado, 1992), não se limita a determinada etnia ou credo, independe de regimes políticos e econômicos, pode atingir crianças e adolescentes em todas as faixas etárias dentro e fora do ambiente familiar (Azevedo, 1989) e sua frequência é bem maior do que a estimada (Bittencourt, 1995).<sup>5</sup>

Se a história não é suficiente para demonstrar com exatidão como se chegou ao ponto de violência que campeia a sociedade, ela é, sem dúvidas, indispensável para compreender-se o que trouxe a situação até aqui. É preciso entender que processos sócios históricos transformaram as crianças e adolescentes em focos de violentadores e isso só é possível com a reconstrução histórica da violência infanto-juvenil em suas múltiplas facetas. Como se verifica:

[...] as antigas civilizações não reconheciam as mulheres e crianças como cidadãos. Elas sofriam as mais diversas formas de violência, sem que isso fosse considerado um agravo. Tal situação perpetuou-se por muito tempo, e ainda hoje essas parcelas da população, apesar de todo avanço alcançado na luta pelo cumprimento dos direitos de cidadania, ainda são subjugadas.<sup>6</sup>

Insta, porém, antes tudo, analisar-se o conceito de violências e apontar suas possíveis razões, nesse ponto nos interessa aqueles elaborados pelo Ministério da Saúde do Brasil.<sup>7</sup>:

Pesquisadores [...] têm definido a violência como um fenômeno gerado nos processos sociais, levando as pessoas, grupos, instituições e sociedades a se agredirem mutuamente, a se dominarem, a tomarem à força a vida, o psiquismo, os bens e/ou o patrimônio alheio. Dessa forma e, para efeitos de maior compreensão, pode-se dizer que existe uma violência estrutural, que se apoia socioeconômica e politicamente nas desigualdades, apropriações e expropriações das classes e grupos sociais; uma violência cultural que se expressa a partir da violência estrutural, mas a transcende e se manifesta nas relações de dominação raciais, étnicas, dos grupos etários e familiares; uma violência da delinquência que se manifesta naquilo que a sociedade considera crime, e que tem que ser articulada, para ser entendida, à violência da resistência que marca a reação das pessoas e grupos submetidos e subjugados por outros, de alguma forma (Minado e Assis, 1993).

Na mesma linha Cardoso, Santana e Ferriani<sup>8</sup>, classificam a violência em quatro grupos:

[...] violência estrutural, decorrente do sistema político ideológico vigente que define as regras sócio-econômicas, determinantes das desigualdades sociais (desemprego, miséria e exclusão social); violência cultural, oriunda da violência estrutural e se manifesta mediante dominação racial, de gênero e étnica, dos grupos etários e familiares; violência da delinquência, a mais conhecida e considerada por lei como crime – roubo, assassinato, sequestro, entre outros – e violência de resistência, exercida por determinados grupos historicamente discriminados como os negros, os homossexuais, mulheres e índios, que

---

<sup>5</sup> PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. **Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n1/09.pdf>, acesso em 25/03/2015.

<sup>6</sup> SOUZA, SL. **A violência vivenciada por adolescentes trabalhadores de rua** [dissertação de mestrado]. Salvador (BA): Universidade Federal da Bahia; 2000, p. 2.

<sup>7</sup> BRASIL. **Violência contra a criança e o adolescente**: proposta preliminar de prevenção e assistência á violência doméstica. Brasília: MS, SASA, 1997. p. 8.

<sup>8</sup> CARDOSO, Emanuela da Silva. SANTANA, Judith Sena da Silva. FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. **Criança e Adolescente Vítimas de Maus-Tratos: Informações dos Enfermeiros de um Hospital Público**. Disponível em <http://www.facenf.uerj.br/v14n4/v14n4a06.pdf> acesso em 18/05/2015.

---

lutam por seus direitos e igualdade social.

Isso já sugere que qualquer política de enfrentamento da violência infanto-juvenil que não passe antes pela entrega de uma melhoria na qualidade de vida do conjunto da sociedade – notadamente do ponto de vista dos processos educacionais - muito dificilmente surtirá efeitos satisfatórios.

O que se revela com a remontagem da história de violências infanto-juvenil é que as políticas adotadas pelo Estado Brasileiro, conforme Paixão<sup>9</sup>:

[...] aponta para a fragilidade e pouca eficiência dos sistemas legislativos, judiciários, educacionais, de assistência social e de saúde em prover e promover à infância e adolescência a proteção que lhes é devida (Child Welfare Information Gateway, 2003).

Desta feita, a pouca eficiência dos sistemas, aliados a história da violência infanto-juvenil, demonstram com clareza que há uma persistência dos diversos tipos de violência. Nesse sentido, entende Gama<sup>10</sup> que:

De acordo com Faleiros & Faleiros (2008), a história da violência contra crianças e adolescentes denota a persistência de diferentes tipos de agressões (físicas e psicológicas) e a disseminação dessas práticas nas instituições sociais.

Compreender os diversos tipos de violência a que as crianças e adolescentes estão sujeitos implica fazer um resgate histórico acerca do que se entende por criança nas diversas fazes da história, através desse será possível perceber como crianças e adolescentes, ao longo do tempo, foram envolvidos em diversas relações de violências e maus-tratos e, mais, isso ocorrendo até por parte daquelas instituições sociais que, em regra, são responsáveis pela sua segurança e cuidado.<sup>11</sup>

Logo, as paulatinas transformações sócio-culturais exigiram um maior engajamento de todos na luta pela proteção das crianças – que passa a figurar como sujeito de direito – naturalmente, essa nova visão do sujeito infantil se contrapunha àquela de dominação e disciplinamento que marca a história há muito tempo.<sup>12</sup>

Remontando uma parte da história mais longínqua, vê-se que:

Na Grécia Antiga, de acordo com Faleiros & Faleiros (2008) a alegria da criança filha de cidadão, educada no gineceu por meio de mitos, fábulas e música, contrastava com a tristeza

---

<sup>9</sup> PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. **Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n1/09.pdf>, acesso em 25 de março de 2015, p. 2.

<sup>10</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso**. Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015, p. 11.

<sup>11</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso**. Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015, p. 11.

<sup>12</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso**. Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015, p. 11.

---

---

do filho do escravo, de quem ressoava dolorido o lamento da venda próxima ou de destino ainda mais cruel. Em Esparta, o Estado assumia a responsabilidade de educar seus futuros guerreiros em princípios cívicos e militares logo aos sete anos de idade. A pedagogia militar de então: exercícios físicos realizados até a exaustão, fome e espancamentos. Os jovens começavam a tomar parte na Assembléia com cerca de 15 anos e, depois de passar por várias provas, eram, antes de completar 20 anos, incorporados como cidadãos. Permaneciam alistados até os 30, 35 anos de idade. Uma dessas provas, para a elite, consistia em matar um escravo que fosse encontrado pelas ruas da cidade. Aos escravos, era destinado somente o trabalho braçal. Em Atenas, o serviço militar durava dois anos e somente se iniciava aos 18 anos de idade. Antes disso, a educação doméstica e em escolas de grandes mestres predominava na vida da criança de elite. Platão recomendava a educação para a cidadania, desde que controlada pelos magistrados e membros dos conselhos mais elevados.<sup>13</sup>

Por isso, se nota que nos agrupamentos humanos mais distantes de nosso período histórico já era possível verificar uma espécie de legitimação da violência infanto-juvenil.

Pode-se observar comportamentos semelhantes em movimentos de grande envergadura histórico-mundial mais recente, como o Iluminismo:

Com o Iluminismo, ampliou-se a circulação de novas idéias durante os séculos XVII e XVIII, a industrialização e o crescimento urbano acelerado tornam os indivíduos anônimos, no século XIX, a adolescência passa a ser delimitada, identificada, esquadrinhada e controlada. O século XX inaugura a linha de produção em série e a intensa exploração do trabalho infanto-juvenil, provoca por um lado, mudanças nas famílias e problemas sociais e de saúde coletiva, e por outro, o surgimento de políticas para a proteção de crianças e adolescentes. De uma realidade do capitalismo industrial de meados do século XIX, em que as crianças trabalhavam por mais de 16 horas, avançamos ao final do século XX para um paradigma de proteção integral.<sup>14</sup>

Porém, foi nesse mesmo período, final do século XX, que se teve um grande avanço do conhecimento psicológico versando sobre o sujeito infantil. Contando com a contribuição, às vezes dicotômica nos posicionamentos, mas fundamentais para a formação de uma concepção de infância “[...] dos teóricos do desenvolvimento humano, destacando-se Freud, Piaget, Vygotsky, Makarenko, Wallon e Watson.”<sup>15</sup>

Olhando de forma mais detida ao cenário de violência infantil à brasileira, observa-se que o Brasil, desde os anos 1500 até 1822, foi colônia de exploração de Portugal e, como tal, recebia de Lisboa todo o conjunto normativo que se devia aplicar por aqui. Não fugia a essa regra as leis e ordens para as crianças que brotavam da sede do reino português.

---

<sup>13</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 12.

<sup>14</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 13.

<sup>15</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 13.

---

---

Esses regramentos para as crianças por sua vez eram aplicados através da burocracia já organizada, dos representantes da corte e da Igreja Católica. Ressalte-se que nesse momento histórico a Igreja e o Estado agiam em unidade de desígnios, de modo que os Padres Jesuítas tinham o dever de “cuidar das crianças indígenas”, batizá-las e incorporá-las ao trabalho.<sup>16</sup>

Mais uma vez se verificando que o que se entende por criança hoje: um ser em desenvolvimento que precisa de cuidado, proteção e amplo espaço para desenvolver todas as suas potencialidades física, psíquicas e sociais, inclusive através dos processos de educação formal, não eram compreendidas sob essa ótica, dando lugar, por consequência, aos processos de violência.

A história recente do Brasil também registra momentos de aceitação da violência infanto-juvenil velada sobre a bandeira da necessidade de desenvolvimento do país. Basta ver que em determinado momento histórico nosso país adotou a mão de obra escrava como força de trabalho, sendo, também as crianças e os adolescentes, inseridos nessa lógica desenvolvimentista, reduzidos à condição de mercadoria, como se observa:

A criação de crianças escravas era mais cara que a importação de um escravo adulto, já que com um ano de trabalho o escravo pagava seu preço de compra.<sup>17</sup>

Nem mesmo a Lei do Ventre Livre, de 1871, foi suficiente para evitar que crianças na faixa etária de 08 a 21 anos fossem usadas pelos seus “senhores”, o que só se evitava mediante indenização por parte do Estado, o que dificilmente ocorria.<sup>18</sup> Ademais:

A pobreza também era causa de abandono. As crianças eram deixadas nas portas das casas e, muitas vezes, comidas por ratos e porcos. Esta situação chegou a preocupar as autoridades, levando o vice-rei a propor, em 1726, duas medidas: coleta de esmolas na comunidade e internação de crianças.<sup>19</sup>

Por outro lado:

[...] como era a prática em Portugal, as primeiras iniciativas assistenciais em relação ao recém-nascido no Brasil se deram instalando-se Rodas dos Expostos nos hospitais das Misericórdias ou em prédios anexos. No século XVIII, três foram as Rodas criadas no Brasil: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738) e Recife (1789), sendo as demais criadas no século

---

<sup>16</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 13.

<sup>17</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 14.

<sup>18</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 14.

<sup>19</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso.** Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015. p. 14.

---

XIX.<sup>20</sup>

Insta destacar que a proteção da infância, do ponto de vista legislativo, começou a tomar novos contornos em 1902, pois nesse ano o Congresso Nacional discutia a implantação de uma política nacional de assistência e proteção dos menores e delinquentes. A partir daí, em 1903, foi criada a Escola Correccional 15 de Novembro; em 1923 foi autorizada a criação do Juizado de Menores e, em 1924, foram criados os Conselhos de Assistência e Proteção e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores. Sendo consolidada toda essa legislação no Código de Menores de 1927.<sup>21</sup> Sendo editado o segundo Código em 1979.

Apesar de estreito, este resgate histórico permite perceber que a violência, o abandono e os maus tratos são uma constante na vida das crianças e os adolescentes do Brasil. Também é possível observar que as crianças e adolescentes, desde muito cedo, são inseridas em um processo sócio-político de trabalho precoce, futuro subalterno, controle político, dominação e obediência vigiada o que se revela contrário para os padrões adequados para a educação infantil nos nossos dias.

## 2.2 CONCEITOS DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

Após a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, em 1990, inaugurou-se no país uma forma nova de perceber a criança e adolescente, tendo sido esta nova forma assimilada pelo Estado ao longo dos tempos.<sup>22</sup>

Nessa direção, o conceito de Criança e de Adolescente está previsto no art.2º do Estatuto<sup>23</sup>, da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Portanto, o conceito de criança e de adolescente é determinado pela idade, sendo até 12 anos criança e de 12 até 18 anos adolescente.

Importante frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), assim como a Constituição (1988) e a Convenção sobre Direitos da Criança (1989) ao substituir o termo menor por criança e adolescente se justifica em razão de que o termo menor traz a ideia de uma pessoa que não é possuidor

---

<sup>20</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Arquivo e Memória sobre a Roda dos Expostos do Rio de Janeiro**. Disponível em [http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/revistalapip/volume5\\_n1/arantes.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf) acesso em 18/05/2015.

<sup>21</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso**. Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015.

<sup>22</sup> ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da criança e adolescente: direitos e deveres**. Leme: Editora Cronus, 2009. p. 70.

<sup>23</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 2º.

---

de direitos.<sup>24</sup>

Desta forma, para os fins deste artigo, utilizar-se-á a conceituação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como considerando os mesmos sujeitos de direitos.

### 3 CONCEITO DE VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ultrapassado o resgate histórico da violência Infanto-Juvenil, verifica-se que as formas de violência que as crianças e adolescentes mais estão sujeitas.

Um das espécies mais conhecidas de violência que podem ser praticadas contra crianças e adolescentes é a **Violência física**, que corresponde:

[...] ao uso de força física no relacionamento com a criança ou o adolescente por parte de seus pais ou por quem exerce a autoridade no âmbito familiar. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade adulto-criança. A literatura muito controversa em termos de quais atos podem ser considerados violentos: a simples palmada no "bumbum", agressões com armas ou instrumentos e até a imposição de queimaduras, socos, pontapés, entre outros.<sup>25</sup>

Provavelmente esta se notabilize pela facilidade com que suas marcas são percebidas.

Há que se registrar, ainda, que o dissenso que envolve os atos ou comportamentos considerados violentos está diretamente relacionado aos padrões culturais. Disso decorre, que, mesmo a lei definindo os atos violentos praticados contra crianças e adolescentes, levando-se em consideração determinada realidade cultural, esses atos são simplesmente desconsiderados e praticados sem que os envolvidos os encarem como violência.

Cabe ainda mencionar aqui a **violência psicológica**, que se apresenta sob variadas formas e, segundo Gama e Paixão<sup>26</sup>:

[...] evidencia-se como a interferência negativa do adulto sobre a criança e sua competência social, conformando um padrão de comportamento destrutivo. Costuma se apresentar associada a outros tipos de violência.

Outro tipo de violência muito frequente é a **negligência**, por ela compreende-se o fato da família se omitir em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Como leciona Gama e Paixão<sup>27</sup>:

---

<sup>24</sup> ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da criança e adolescente: direitos e deveres**. p. 71.

<sup>25</sup> BRASIL. **Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica**. – Brasília: MS, SASA, 1997. p. 11.

<sup>26</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso**. Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015, p. 13.

<sup>27</sup> GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no Brasil à violência sexual infantil: o legado do descaso**. Disponível em

---

Configura-se no comportamento dos pais ou responsáveis quando falham em alimentar, vestir adequadamente seus filhos, medicar, educar e evitar acidentes. Tais falhas só podem ser consideradas como abusivas quando não são devidas à carência de recursos sócio-econômicos (Azevedo e Guerra, 1989; CLAVES, 1992; Ruiz, 1990). A negligência pode se apresentar como moderada ou severa. O abandono parcial ou temporário promovido pelos adultos é uma das formas de negligência.

Assim, a negligência é uma das formas de violência configurada no comportamento dos pais ou de quem tenha o dever de cuidado para com a criança; possui formas moderadas ou severas, sendo que pode ser considerada negligência até mesmo o abandono parcial ou temporário.

Além dessas formas de violência, temos ainda a aquela denominada **sexual**, que, segundo Deslandes<sup>28</sup>, pode ser definida como:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação hetero Sexual ou homossexual cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente com o intuito de estimulá-las sexualmente ou utilizá-las para obter satisfação sexual.

No mesmo sentido, entendem Azevedo e Guerra<sup>29</sup> que a violência sexual configura-se:

[...] como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parentes de sangue ou afinidade e/ou responsáveis) e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Ressalte-se que em ocorrências desse tipo a criança é sempre vítima e não poderá ser transformada em réu.

Portanto, pode-se entender a violência sexual como qualquer ato ou jogo sexual, heterossexual ou homossexual, que um adulto pratica com uma criança ou adolescente.

As vítimas da violência sexual sofrem enormes lesões de ordem física e genital, tornando-se as pessoas, as crianças em especial, mais propensas a outras modalidades de violências como os distúrbios sexuais, uso de drogas, a prostituição a depressão e o suicídio, sem falar das doenças que podem ser adquiridas como a síndrome da imunodeficiência humana (HIV), além de uma gravidez indesejada.<sup>30</sup>

### 3.1 TIPIIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Em relação ao conceito de crime, o Código Penal não efetuou uma definição. Sobre o conceito de crime, apenas lei de introdução ao Código Penal, em seu artigo 1<sup>31</sup> classificou a infração penal.

---

<http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015, p. 13.

<sup>28</sup> DESLANDES, S. F. **Prevenir a violência** – um desafio para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 1994, p. 10

<sup>29</sup> AZEVEDO, M.A. & GUERRA, V.N.A. **Violência Doméstica na Infância e na Adolescência**. São Paulo: Robe, 1995. p. 16.

<sup>30</sup> RIBEIRO. Marcia Aparecida. FERRIANI. Maria das Graças Carvalho. REIS. Jair Naves dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**: características relativas à vitimização nas relações familiares. Disponível em <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/ imagem/0857.pdf>. Acesso em 14/04/2015.

<sup>31</sup> Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer

---

Desta maneira, há divergências entre o conceito apresentado na referida lei de introdução a na doutrina penalista sobre o assunto.

Para Estefam<sup>32</sup>, em um sentido formal "crime é a conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal (prisão ou pena alternativa)". Já para Nucci<sup>33</sup> é o entendimento do direito a respeito do delito, a qual forma a conduta não permitida legalmente, ante ameaça de imposição de pena, tendo assim, uma percepção legislativa do fenômeno.

Em sentido material o crime seria, para Greco<sup>34</sup> "o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade." Seria o crime então, a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

O crime pode ser definido ainda através do conceito analítico, onde a doutrina divide-se entre a formação Tripartida e Bipartida. Na visão de Greco<sup>35</sup>, o Crime é todo fato típico, antijurídico e culpável, defendendo assim a teoria tripartida. Nesse mesmo sentido são as doutrinas de Nucci<sup>36</sup>, Bittencourt<sup>37</sup> e Dotti<sup>38</sup>.

Também defensor da teoria Tripartida, Teles<sup>39</sup> ressalta que a definição de crime deve ser sempre um fato típico, ilícito e reprovável, censurável, culpável. Para o referido doutrinador, tem-se como base o ordenamento jurídico-penal, que contém as normas penais incriminadoras, e desta forma, para que se enquadre a conduta como crime, deve conter os três componentes do conceito de crime, quais sejam: fato típico, antijurídico e culpável.

A doutrina minoritária, representada por Estefam<sup>40</sup>, Capez<sup>41</sup> e Mirabete<sup>42</sup>, entende o crime com base na teoria bipartida, sendo o crime fato típico (aquele previsto em lei) e ilícito (antijurídico). Para estes autores, o crime existe em si mesmo, por ser um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contém dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovação ou a censurabilidade de conduta.

Desta feita, para os fins deste artigo, entende-se por crime contra criança e adolescente, as

---

alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.

<sup>32</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal volume 1**. São Paulo: Saraiva 2010. p. 157.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 138.

<sup>34</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2011. p. 37.

<sup>35</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2011. p. 38.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 138.

<sup>37</sup> BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 591.

<sup>38</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito penal - Parte Geral**. São Paulo: Forense. 2003. p. 299.

<sup>39</sup> TELES, Moura Ney. **Direito Penal - Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 122.

<sup>40</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal volume 1**. p. 159.

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal volume 1: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 125.

<sup>42</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**. vol 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83.

---

condutas previstas em lei baseada na teoria tripartida.

Quanto à violência sexual contra crianças e adolescentes, o problema é antigo, mas somente nas últimas décadas a violência sexual infanto-juvenil adquiriu maior enfoque e visibilidade por parte dos órgãos governamentais, das entidades vivis do Brasil e do Mundo.

É importante frisar que para Viana<sup>43</sup>:

O Direito da Criança e do Adolescente surge, inicialmente, com a consolidação das leis advindas de Portugal. Posteriormente, há o tratamento do menor como carente infrator. Seguindo o parâmetro mundial, o país finalmente adota a Doutrina da Proteção Integral.

A chegada do Código de Menores de 1927 ao mundo jurídico consolida a Doutrina do Direito do Menor aonde encontrava-se assentada a legislação existente em Portugal sobre o tema. Dava-se disciplina às condutas que violassem obrigações presentes no Código Civil de 1916 atinentes ao país, ademais estavam ali tipificadas as condutas antissociais praticadas pelo universo infanto-juvenil

Assim, o Direito do Menor era uma doutrina praticamente importada, sem inovações, e obedecia aos ditames pré-estabelecidos vindos de Portugal, sem as adequações necessárias para a realidade Brasileira.

Diante disso, o Código de Menores de 1927, como explica Lima e Veronese<sup>44</sup>:

[...] classificava as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade, sendo essa normativa legal apenas dirigida aos que eram considerados em situação de abandono e delinquentes, conforme previa o artigo 1º.

Ressalte-se que foi durante a transição do Código de Menores de 1927 para o de 1979, mais especificamente em 1964, que foram criadas, no Brasil, instituições de amparo aos menores em situação irregular. Havia, assim, a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), em âmbito nacional, que estabeleceu políticas nacionais direcionadas ao menor as quais inovaram criando as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), em âmbito estadual, atendendo aos carentes, abandonados e infratores.<sup>45</sup>

É importante observar que o Código de Menores de 1979 criou a figura do “menor irregular”, de modo que este só se tornava alvo de preocupações do Estado quando se encontrava nessa condição, o que culminou na “Doutrina da Situação Irregular”.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> VIANA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável**: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-/uploads/2010/11/EricaVasconcelos-de-Aguiar.pdf>, acesso em 14/03/2015.

<sup>44</sup> LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012, p. 32.

<sup>45</sup> VIANA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável**: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-/uploads/2010/11/EricaVasconcelos-de-Aguiar.pdf>, acesso em 14/03/2015.

<sup>46</sup> LORENZI, Gizella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em

---

Por outro lado, no plano internacional, encontravam-se, já nessa época, bastante avançado os Direitos Humanos. Podemos perceber isto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, vindo somente após esse a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), que revogou o Código de Menores de 1979.<sup>47</sup>

Seguindo essa linha, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1989 – incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.710 de 20 de novembro de 1990 - reconheceu definitivamente "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento".<sup>48</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 somente foram ratificados pelo Brasil em 1992, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) já revogara o antigo Código de Menores de 1979.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram o marcos inovadores do sistema jurídico brasileiro para a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, “mudando a situação da criança e do adolescente de meros objetos de proteção para sujeitos de direitos”. Afastando, assim, a “Doutrina da Situação Irregular”.<sup>49</sup>

Em seguida, o novo código civil (Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002) ratificou a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, onde se atribui, pelo art. 4º, aos pais o poder sobre a criança, ou seja, institui o poder familiar.<sup>50</sup>

Verifica-se com essas inovações legislativas a adequação do sistema brasileiro as correntes mundiais acerca da proteção dos direitos das Crianças e Adolescentes que, assim, ascendem uma a forma especial de proteção por parte do Estado.

É oportuno rememorar aqui o que refere o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>51</sup>

---

<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>, acesso em 20/05/2015.

<sup>47</sup> VIANA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável**: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-/uploads/2010/11/EricaVasconcelos-de-Aguiar.pdf>, acesso em 14/03/2015.

<sup>48</sup> BRASIL. **Decreto nº. 99.710 de 20 de novembro de 1990**.

<sup>49</sup> VIANA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável**: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-/uploads/2010/11/EricaVasconcelos-de-Aguiar.pdf>, acesso em 14/03/2015.

<sup>50</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069 de 13 de junho de 1990.

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

---

Ainda verifica-se o mesmo artigo 227, §4º, que prevê: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>52</sup>, o *caput* do art. 244-A, foi incluído pela Lei n. 9.975/2000, e tipifica a seguinte conduta: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, a prostituição ou a exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa”.

Além disso, importante frisar a inclusão pela Lei nº. 12.015/2009, do crime de estupro de vulnerável no Código Penal<sup>53</sup>, tal dispositivo assim definiu a conduta:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) ano.

Em razão do enorme potencial ofensivo dessa conduta, foi prevista também, no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos<sup>54</sup>. Frise-se que esse tipo penal é insuscetível de anistia, graça e indulto.

Além disso, antes da modificação feita na legislação penal, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor praticados contra menores de 14 anos se consumavam ao ocorrer a relação sexual com pessoas dessa idade, por existir norma legal que previa que sempre que isso acontecia estava caracterizada a violência ou a grave ameaça: a violência presumida.<sup>55</sup> Essa ideia decorria da incapacidade de discernimento das vítimas para consentir a prática do ato sexual.

Por oportuno, destaca-se que pela sistemática atual, a presunção de violência não é mais admitida, pois o novo tipo penal que surge para a proteção infanto-juvenil não requer que haja a violência ou grave ameaça, logo o crime se efetiva ainda que haja o consentimento da vítima.

Destaca-se que a lei pune todo aquele que concorra para a prática do ato criminoso, considerando que pessoas menores de 14 anos não têm discernimento para a prática de atos sexuais, numa provável perspectiva de presunção *iuris et de iure*. Logo, ainda que não ocorra violência ou grave ameaça o tipo penal estará configurado.

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

<sup>53</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

<sup>55</sup> VIANA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável**: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-/uploads/2010/11/EricaVasconcelos-de-Aguiar.pdf>, acesso em 14/03/2015.

---

Nesse sentido, sobre o referido dispositivo penal, entende Bitencourt<sup>56</sup> que o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar é também uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Tal abuso tem possui contornos de durabilidade e habitualidade, tratando-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas. Para Bitencourt<sup>57</sup>:

Consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. A origem do abuso sexual intrafamiliar transcende as fronteiras das culturas, e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana.

Desta feita, a necessidade de tratamento penal da conduta referente a violência sexual contra criança e adolescentes é tema importante, incluindo-se nesta delimitação a violência cometida no âmbito intrafamiliar.

Para Bitencourt<sup>58</sup>, nos crimes referentes a violência sexual, mais propriamente referentes ao estupro de vulnerável, o legislador protegeu, em termos de bem jurídico, a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, que tenha dificuldade em discernir a prática do ato sexual.

Nesta exata direção, no que se refere ao crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual, como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, o que se busca é justamente a proteção quanto a evolução e desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que posteriormente, em fase própria possa optar por seu comportamento sexual.

Assim, o presente artigo se encerra tendo analisado a proteção jurídica e tipificação penal da violência sexual como forma de violência contra crianças e adolescentes, que restou comprovado que será tipificado penalmente como crime de estupro de vulnerável, conforme disposição do Código Penal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado no presente artigo, proteger a criança é uma obrigação social, uma vez que esta não pode ser entendida como sendo um ser em passagem para a vida adulta, e sim um sujeito de direitos.

Estudou-se que a violência contra crianças e adolescentes não conhece fronteiras sejam elas de ordem econômica, social, cultural, religiosa, sexual, de origem étnica ou qualquer outra. Percebeu-se

---

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 1132.

<sup>57</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 1132.

<sup>58</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 1134.

---

que a violência, o abandono e os maus tratos são uma constante na vida das crianças e os adolescentes do Brasil.

Através do presente estudo, nota-se que as crianças e adolescentes, desde muito cedo, são inseridas em um processo sócio-político de trabalho precoce, futuro subalterno, controle político, dominação e obediência vigiada o que se revela contrário para os padrões adequados para a educação infantil nos dias atuais.

Notadamente pelo conteúdo da pesquisa, pode-se afirmar que a violência contra as crianças e adolescentes está enraizada na sociedade brasileira e se manifesta de diversas formas, sendo elas físicas, psicológica, negligência e abandono e a violência sexual. Quanto a pior das manifestações, a violência sexual, nesta as vítimas sofrem enormes lesões de ordem física e moral, tornando-se mais propensas a outras modalidades de violência como os distúrbios sexuais, uso de drogas, a prostituição a depressão e o suicídio.

O Código Penal sofreu uma alteração recente, no ano de 2009, com a modificação dos dispositivos penais que tratavam dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes, e conforme o resultado da pesquisa nota-se que houve avanço significativo na tipificação penal pela legislação.

Nessa direção, a presente pesquisa alcançou seu objetivo investigatório inicialmente proposto quanto verificou-se a tipificação penal do crime de estupro de vulnerável, para coibir condutas de violência sexual contra menores. Ademais, insta salientar que a nova tipificação penal foi taxada como crime hediondo, trazendo ainda mais rigor no tratamento penal para a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Por fim, notou-se que no crime de estupro de vulnerável, o legislador protegeu, em termos de bem jurídico, a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, que tenha dificuldade em discernir a prática do ato sexual, trazendo importante elemento de combate ao endurecer as penas da violência sexual em relação ao crime de estupro contra maior.

## 7 REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Arquivo e Memória sobre a Roda dos Expostos do Rio de Janeiro**. Disponível em [http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/revistalapip/volume5\\_n1/arantes.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf) acesso em 18/05/2015.

ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da criança e adolescente: direitos e deveres**. Leme: Editora Cronus, 2009.

AZEVEDO, M.A. & GUERRA, V.N.A. **Violência Doméstica na Infância e na Adolescência**. São Paulo: Robe, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº. 99.710** de 20 de novembro de 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 2º.

BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

BRASIL. **Violência contra a criança e o adolescente**: proposta preliminar de prevenção e assistência á violência doméstica. Brasília: MS, SASA, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: volume 1: Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Emanuela da Silva. SANTANA, Judith Sena da Silva. FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. **Criança e Adolescente Vítimas de Maus-Tratos**: Informações dos Enfermeiros de um Hospital Público. Disponível em <http://www.facenf.uerj.br/v14n4/v14n4a06.pdf> acesso em 18/05/2015.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas Constituições Brasileiras**. 3 ed. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DESLANDES, S. F. **Prevenir a violência**: um desafio para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 1994,

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito penal**: Parte Geral. São Paulo: Forense. 2003.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: volume 1. São Paulo: Saraiva 2010.

GAMA, Anailton de Souza. PAIXÃO, Ricardo Aparecido. **Itinerário histórico-socio-cultural da violência infantil no brasil à violência sexual infantil**: o legado do descaso. Disponível em <http://www.uems.br/semana/2010/artigos/09.pdf>, acesso em 14/04/2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

LORENZI. Gizella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>, acesso em 20/05/2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. vol 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

---

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. **Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n1/09.pdf>, acesso em 25/03/2015.

RIBEIRO, Marcia Aparecida. FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. REIS, Jair Naves dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares.** Disponível em <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0857.pdf>. Acesso em 14/04/2015.

SOUZA, SL. **A violência vivenciada por adolescentes trabalhadores de rua.** [dissertação de mestrado]. Salvador (BA): Universidade Federal da Bahia; 2000.

TELES, Moura Ney. **Direito Penal: Parte Geral.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIANA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional.** Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp/uploads/2010/11/EricaVasconcelos-de-Aguiar.pdf>, acesso em 14/03/2015.